



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188981 - SP (2022/0250789-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ANDRÉA MASCITTO - SP234594
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. "Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgInt no AREsp 2.164.928/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188981 - SP (2022/0250789-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ANDRÉA MASCITTO - SP234594
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. "Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgInt no AREsp 2.164.928/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da inexistência de violação

ao art. 1.022 do CPC/2015; e pela aplicação das Súmulas 282 e 280/STF; e da Súmula 7/STJ.

A parte agravante insiste na ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 em relação às "razões/fundamentos pelos quais o pedido de repetição de indébito foi acolhido pelos eminentes Desembargadores do C. Tribunal Estadual" (fl. 2.514) e quanto à "condenação unicamente do Município ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários de advogado" (fl. 2.515).

Defende, ainda, que:

[...] ao rejeitar infundadamente os Embargos de Declaração, que versavam sobre violações a dispositivos legais que somente se verificou no V. Acórdão (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil e aos artigos 111 e 165 do Código Tributário Nacional), que alterou completamente a r. sentença, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afrontou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 2.518).

Argumenta que "a questão de distribuição de ônus de sucumbência é integralmente disciplinada pela legislação federal (Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em discussão sobre direito local" (fl. 2.518) e que:

[...] o Município de São Paulo não objetiva em seu Recurso Especial ou em seu Agravo em Recurso Especial rediscutir a matéria fática existente nos autos judiciais, **mas o entendimento jurídico que violou o artigo 86 do Código de Processo Civil** (fl. 2.520).

Alega que:

Não se discute no Recurso Especial, e mesmo nos autos judiciais, a existência e/ou validade dos dispositivos da legislação municipal. **Assim, a existência e a validade das leis constituem matéria incontroversa, que não demanda a produção de qualquer prova. De fato, o Ente Público Municipal se opõe ao proceder dos ilustres Desembargadores do C. Tribunal Estadual, que concluíram ser válido combinar leis distintas para ampliar o alcance de isenção, o que é obstado pelo referido artigo 111.** Assim, não há que se falar em aplicação das Súmulas 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça e/ou da Súmula 280 do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 2.522-2.523).

Assevera que "a situação envolvendo o artigo 165 do Código Tributário Nacional constou do item 'II. 2' dos Embargos de Declaração do Município, de modo

que não incide a Súmula 356 do E. Supremo Tribunal Federal" (fl. 2.523) e que "a violação ao artigo do Código Tributário Nacional foi devidamente debatida e, inclusive, objeto de recurso que, entre outros propósitos, destinava-se a prequestionar a matéria" (fl. 2.524).

Por fim, pugna pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mais, a pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável na estreita via do

recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. **LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL 16.050/2014). REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.** MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Pelo mérito, há que se reconhecer a procedência da pretensão recursal, já que as normas jurídicas invocadas pela autora aplicam-se de fato à espécie, estabelecendo em seu favor o direito de usufruir do limitador de aumento de IPTU fixado pela Lei Municipal nº 15.889/13 para os exercícios de 2015 e seguintes. [...] Em síntese, como largamente explanado acima, o raciocínio desenvolvido em sentença restringe em demasia o escopo da Lei nº 16.050/14, desvirtuando a política urbana almejada pelo constituinte art. 182 da Constituição Federal , e também acaba por vulnerar o princípio da isonomia, conferindo tratamentos distintos para contribuintes que se encontram em situação igual, além, é claro, de traduzir-se em uma observância absolutamente desarmônica do ordenamento municipal" (fl. 2.089, e-STJ). 3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local (Lei Municipal 16.050/2014). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 4. **Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF.** 5. Ademais, a matéria constitucional decidida no acórdão recorrido não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126/STJ. 6. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.155.348/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Por fim, consoante assentado na decisão agravada:

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ) (AgInt no AREsp 2.164.928/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023).

No mesmo sentido, ainda, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. **Na origem, trata-se de "ação pelo procedimento comum com pedido de repetição de indébito c/c manutenção do pagamento do IPTU com a observância do limitador de 15% de aumento do crédito tributário devido em comparação com o exercício anterior, ajuizada por ELETROPAULO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, considerado como processo inicial o de nº 1041208-26-2016.8.26.0053". O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação. O Tribunal de origem reformou a sentença, para o fim de julgar procedente a ação. Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram clara e fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis municipais 16.272/2015, 16.050/2014 e 15.889/2013 e Decreto municipal 55.638/2014). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016. V. **"A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte"** (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). VI. Na mesma linha: STJ, AgInt no AREsp 2.164.928/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 2.155.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022; AgInt no AREsp 2.156.663/SP, Rel.****

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2022.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 2.156.658/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.981 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0250789-9

Número de Origem:

10020222520188260053 1002022252018826005310412082620168260053 10412082620168260053
20210000877224

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

PROCURADOR LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

ANDRÉA MASCITTO - SP234594

ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

PROCURADOR LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ANDRÉA MASCITTO - SP234594
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024